



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
PODER EXECUTIVO

Poder Executivo
Lei Complementar
Sancionada em 07/11/2019


Diógenes José de Oliveira Almeida
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2019
De 07 de novembro de 2019

(do PLC 020/2019 – autor: Poder Executivo).

Dispõe sobre a revogação da Lei Ordinária nº 758/2003 de 11 de dezembro de 2003 e cria nova estrutura funcional do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, do Município de Tobias Barreto/SE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO, Estado de Sergipe,
no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município:

Faz saber que a Câmara de Vereadores do Município de Tobias Barreto aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

**DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
(COMSEA)**

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do município de Tobias Barreto, Estado de Sergipe, o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão colegiado normativo, permanente, fiscalizador, autônomo, de caráter deliberativo no âmbito de sua competência legal e consultivo nos demais casos, cuja premissa é ser um espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
PODER EXECUTIVO

diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional sustentáveis.

Parágrafo único - Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA estabelecer diálogo permanente entre o governo municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar o Município de TOBIAS BARRETO na formulação de políticas públicas, definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DO COMSEA

Art. 2º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de TOBIAS BARRETO será composto por no mínimo 12 (doze) conselheiros (as). Sendo 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 (um terço) de representantes do Governo Municipal, e será sempre garantida a proporção acima citada.

§ 1º - Caberá ao Executivo Municipal definir seus representantes de acordo com as Secretarias afins ao tema da segurança alimentar e nutricional, as quais são:

- I** - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
- II** - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III** - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e;
- IV** - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
PODER EXECUTIVO

§ 2º A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida através de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores:

I - Movimento Sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;

II- Associação de classes profissionais e empresariais;

III- Instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no município;

IV- Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais.

§ 3º A representação da Sociedade Civil no COMSEA deverá orientar-se pelos seguintes critérios:

I - atuação relevante da entidade no campo da Segurança Alimentar e Nutricional

II - representação da diversidade regional nos vários segmentos;

III - garantia do equilíbrio de gênero;

IV - representação da diversidade étnico-racial;

V - participação direta dos grupos mais vulneráveis;

§ 4º - Terá prioridade a entidade que atender cumulativamente ao maior número de critérios.

§ 5º - As instituições representadas no COMSEA devem ter efetiva atuação no Município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
PODER EXECUTIVO

§ 6º - O COMSEA será instituído através de Decreto, contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não governamentais com seus respectivos suplentes.

§ 7º - Os (as) conselheiros (as) suplentes substituirão os (as) titulares, em seus impedimentos nas reuniões do COMSEA e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.

§ 8º - O mandato dos membros representantes da sociedade civil no COMSEA, será de 02 (dois) anos, admitida 01 (uma) recondução consecutiva.

§ 9º - A ausência às reuniões plenárias devem ser justificadas em comunicação por escrito à presidência com antecedência de no mínimo 03 (três) dias, ou 03 (três) dias posteriores à cessão, se imprevisível a falta.

§ 10º - O COMSEA será presidido por um conselheiro (a) representante da sociedade civil, escolhido por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.

§ 11º - Estando ausente o Presidente, o Plenário então presente escolherá um representante da sociedade civil para presidir a reunião.

§ 12º - Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMSEA, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
PODER EXECUTIVO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de TOBIAS BARRETO contará com câmaras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1º - As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros (as) designados pelo plenário do COMSEA, observadas as condições estabelecidas no seu regimento interno.

§ 2º - Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do COMSEA, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nela em estudo.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de TOBIAS BARRETO poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 5º - O exercício da função de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não será remunerada, com mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período.

Art. 6º - Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ter vínculos com as demais entidades então representadas na composição do COMSEA.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
PODER EXECUTIVO

Art. 7º - O COMSEA elaborará seu Regimento Interno, cuja aprovação será formalizada em resolução, aprovado por maioria absoluta, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de posse dos Conselheiros, sendo que, posteriormente, tal ato deverá ser homologado, por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - O Regimento Interno designará a estrutura interna do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com as especificações de funções, órgãos e método de funcionamento.

Art. 8º - A periodicidade das reuniões ordinárias, bem como as convocações extraordinárias, estarão disciplinadas no Regimento Interno, não podendo exceder o intervalo máximo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DO COMSEA

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) do Município de Tobias Barreto/SE:

I - Elaboração e aprovação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - As diretrizes da política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional a serem implementadas pelo Governo;

III - Os projetos e ações prioritárias da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a serem incluídos anualmente na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento do Município de TOBIAS BARRETO;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
PODER EXECUTIVO

IV - As formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando prioridades;

V - A realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - A organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional;

VII - A articulação entre áreas e órgãos governamentais e organizações ou instituições não governamentais para a implementação dos programas e ações voltados para o combate às causas da miséria e da fome em âmbito municipal;

VIII - O incentivo a parcerias que promovam e garantam a mobilização e eficiência no uso dos recursos públicos disponíveis para a aplicação em programas e ações referentes à segurança alimentar e nutricional;

IX - A realização do Fórum Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, para o cadastramento de entidades e outras organizações não governamentais, representantes da sociedade civil;

X - A elaboração e aprovação do seu Regimento Interno, e respectivas alterações;

XI - Execução de outras competências correlatas, dentro de sua finalidade.

Parágrafo Único - Compete também ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Tobias Barreto estabelecer as relações de cooperação com Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional de Municípios da região, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Sergipe e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dispor, se necessário, sobre medidas administrativas, financeiras e técnicas que assegurem ao Conselho Municipal Segurança Alimentar e Nutricional condições de pleno cumprimento da presente Lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Ordinária nº 758/2003 de 11 de dezembro de 2003.

Tobias Barreto/SE, 07 de novembro de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 110º da Emancipação Política do Município.


Diógenes José de Oliveira Almeida
Prefeito Municipal